

**TRADUÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA
DE OBRIGATORIEDADE. EXEGESE DO ART. 236 DO CPP**

TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.937

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: R. L. de A. O.

Apelado: Ministério Pùblico

PARECER

Preliminar da defesa — Girando a questão em torno de uma carta (fls. 14/20) manuscrita em espanhol e não tendo sido a mesma traduzida por tradutor judicial, entende a defesa ser nulo o processo que se alicerçou em tal documento.

Invoca-se o art. 236 do CPP.

Antes de mais nada, o disposto no referido art. 236, no que tange à necessidade de tradução oficial de documentos públicos, não consigna uma obrigatoriedade de tradução e sim uma condicional, qual seja (*in verbis*): ... “serão, se necessário, traduzidos por tradutor público...”.

Assim, não se pode enxergar uma obrigatoriedade, onde a lei apenas consigna uma condicional.

Diga-se de passagem: a ré não nega a autoria da carta, não põe em dúvida de que a cópia da carta junto aos autos a fls. 14/20 corresponde exatamente ao original. (Interrogatório em Juízo fls. 76/77).

In casu, se trata de carta redigida na língua espanhola, de maneira objetiva, precisa, sem requintes estilísticos ou imagens literárias. Não se usa jargão popular ou regional. É de perfeita compreensão para qualquer brasileiro especialmente os trechos tidos como injuriosos, difamatórios ou caluniosos.

Entre os vários baldões da carta se lê:

“procedimiento incorrecto del juez”

“quiera subir adulando la revolucion”

“el dinero tiene mas poder que la verdad y la justicia”

“el Juez le sacara el niño a una brasilera tan solo por la plata”

“un Juez inescrupuloso”.

Data venia, chega a ser grotesco enxergar-se dificuldades semânticas ou necessidade de tradução pública de tais trechos, para sua perfeita compreensão. Desde o início, todas as autoridades judiciárias que funcionaram no feito julgaram desnecessário (nos

precisos termos do art. 236 do CPP) a tradução da carta para sua compreensão, dado o caráter cristalinamente injurioso, difamatório e calunioso dos seus termos. Seria cômico chamar-se um tradutor para dizer que "procedimiento incorrecto del juez", em espanhol, corresponde ao português, "procedimento incorreto do Juiz", e que "Juez inescrupuloso," em espanhol, corresponde em português ao "Juiz inescrupuloso", e assim por diante.

Não se faz a tradução da carta por desnecessário e por não haver ordenamento legal intransponível a respeito.

Também questiona a defesa sobre a autenticação da cópia da carta de fls. 14/20.

Sobre essa questão, *data venia*, nos reportamos ao interrogatório da ré em Juízo (fls. 76/77), onde afirma ela textualmente:

".... que reconhece como escrita por seu próprio punho a carta que consta em xerox às fls. 14 e 20, carta essa que a interrogada dirigiu ao General I. D., então Chefe de Segurança"...

No mérito, a hipótese é simples.

A apelante — R. L. de A. O. — cidadã uruguaia, irritou-se e não se conformou com uma decisão do Dr. Juiz da 3.^a Vara de Família, Dr. Nascimento Antonio Povoas Vaz, que concedeu liminar de busca e apreensão do menor J. R., neto da apelante e filho de S. L. de A. O., busca e apreensão requerida pelo marido de S. J. L.

Irritada e inconformada com a decisão judicial regular, a apelante escreveu a insensata carta de fls. 14/20, endereçada ao General O. I. D., então Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro. Nesta longa missiva, verbosa, caluniosa, injuriosa e difamatória, a apelante faz as mais variadas acusações ao Juiz: taxa-o de "inescrupuloso"; diz que proferiu a decisão em troca de "plata" (dinheiro); adianta que "*el dinero tiene mas poder que la verdad y la justicia*"; afirma que o Juiz "*quiera subir adulando la revolucion*" e toda uma série de outras injúrias e calúnias, umas frontais e de caráter brutal, outras veladas e insinuadas. Somente com a leitura de toda a carta se pode ter uma idéia da fúria quase irracional de que estava possuída a ré. Toda a carta é um contínuo destilar de veneno sobre a pessoa do magistrado.

Recebida a carta, o Gen. I. D. fez o que lhe competia, remetendo-a à autoridade competente, à E. Corregedoria da Justiça, isto porque, além das injúrias, na carta se imputava ao magistrado a prática de crime de prevaricação.

Instaurou-se o competente inquérito administrativo, posteriormente arquivado por falta de provas e o magistrado agredido daquela maneira cruel e brutal representou contra a apelante junto à Procuradoria-Geral da Justiça.

Nos excusamos de fazer uma análise da referida carta, tão cristalinos os seus termos, tão diretas e frontais as injúrias e calúnias assacadas. Tão óbvia a intenção deliberada de injuriar e caluniar, que também nos excusamos de maiores comentários a respeito, solicitando apenas à E. Câmara a leitura da mesma. Aliás, o dolo da apelante se manifesta em todos os detalhes do ocorrido, até mesmo quanto ao destinatário da carta, pois não se comprehende que uma queixa, contra um magistrado, fosse enviada ao Secretário de Segurança e não a um órgão disciplinar da Justiça. A apelante se esmerou na tarefa demolidora da honra daquele magistrado.

Condenada a apelante pelos artigos 138, 139 e 140 c/c 51, *caput*, do C. Penal (concurso material), a um ano e quatro meses de detenção, sendo 2 vezes 6 meses pelas calúnias, uma vez 3 meses pela injúria e 1 vez 1 mês pela difamação, com *sursis*.

Apela a defesa.

Há reparos a fazer à sentença, no que tange ao concurso material admitido. Entendemos que a hipótese é claramente de concurso formal quanto às calúnias, não só pela unidade de meio, unidade de intenção e sendo um único o ofendido. Fora deste pequeno reparo, nos parece perfeita a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 1979.

RAUL CANECO DE ARAUJO JORGE
Procurador da Justiça

Nota: Unanimemente foram rejeitadas ambas as preliminares. No mérito, deu-se provimento, em parte, para excluir o crime de calúnia e diminuir a pena fixada para os crimes de injúria e difamação.

Relator: Sr. Juiz Gama Malcher — 1.^a Câmara Criminal — Tribunal de Alçada.